

Ao Serviço Público Federal / MJSP - Polícia Federal
Superintendência Regional na Bahia
GTED/SELOG/SR/PF/BA

MAX CHANDLER
Responsável pelo GTED/SELOG/SR/PF/BA

Referente: Contrato nº 011/2023-SR/PF/BA: Contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para elaboração de projetos básicos e executivos, em plataforma BIM (Building Information Modeling), para construção da Delegacia de Polícia Federal em Barreiras – Ba – DPF/BRA/BA

Assunto: Justificativa – BDI

1. CONSIDERACOES INICIAIS

1.1. ACORDAO N° 2.622/2013 — TCU — PLENARIO

O Acórdão No. 2622/2013 - TCU versa sobre as faixas de valores dos itens componentes do cálculo do BDI, bem como os valores referenciais de BDI por faixa de valores de obras de edificações.

1.2. COMPONENTES DO BDI

Os itens considerados no cálculo do BDI estão contemplados nas tabelas do Acórdão No. 2622/2013, e também podem ser verificados no Art. 90 do Decreto No 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, sendo:

- taxa de rateio da administração central;
- percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e pessoalíssima que oneram contratado;
- taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- taxa de lucro.

De acordo com Acórdão No. 2622/2013 - TCU - Plenário, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), foi criada pela União para desonerar a folha de salários de diversas atividades econômicas em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos.

1.3. DESONERACAO DA FOLHA DE PAGAMENTO

A partir de 2011, as empresas passaram a ser contempladas com a política nacional de desoneração da folha de salários, substituindo a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) referente aos 20% (Vinte por cento) sobre a folha, por uma contribuição de



inicialmente 1,50% ou 2,50%, que posteriormente baixou para 1,00% ou 2,00% sobre a receita bruta, conforme segmento da empresa. Em 13 de novembro de 2014, foi criada a Lei No 13.043 tornando permanente a desoneração da folha.

A lei 13.161/2015, de 31 de agosto de 2015, com vigência a partir de 1º de dezembro de 2015, alterou a alíquota incidente sobre a receita bruta das empresas, no caso da construção civil, de 2,00% para 4,50%, para preços desonerados. Com essa lei, a desoneração passou a ser facultativa, sendo opção da empresa escolher entre a contribuição sobre a receita bruta (CPRB) ou contribuir sobre a folha salarial, optando em cada obra de construção Civil por uma das duas contribuições.

Como no processo licitatório não é sabido, de antemão, qual o licitante vencedor e, pelo fato do edital exigir que a empresa tenha sua atividade-fim relacionada com a área da construção civil, objeto da licitação, adotou-se, SINAPI com desoneração, sendo aplicada, portanto uma CPRB, a fim de remunerar a contratada quanto a tributação sobre a receita bruta, de 4,50%.

1.4. REONERACAO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Em 16 de setembro de 2024 foi publicada a Lei nº 14.973/2024, que estabeleceu novas regras para a CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) e dispôs sobre a reoneração gradual da folha de pagamento de 2025 a 2028. Assim a nova Lei passou a determinar que:

- **CPRB até o final de 2024:** as empresas beneficiadas pela CPRB continuarão recolhendo essa contribuição até 31/12/2024 com uma alíquota de 1% a 4,5% (a depender da atividade, CNAE ou NCM do produto fabricado) sobre o valor da receita bruta, excluindo as vendas canceladas e os descontos concedidos.
- **Transição gradual para a reoneração da folha de pagamentos (2025-2027):** a partir de 2025 haverá uma retomada gradual da cobrança da contribuição patronal sobre a folha de pagamentos. As empresas beneficiárias da CPRB contribuirão parcialmente sobre o faturamento e sobre a folha conforme abaixo:

Ano	Faturamento (CPRB)	Folha de Pagamento
2025	Alíquota de 0,8% a 3,6% (80% da original)	Alíquota de 5% (25% da original)
2026	Alíquota de 0,6% a 2,7% (60% da original)	Alíquota de 10% (50% da original)
2027	Alíquota de 0,4% a 1,8% (40% da original)	Alíquota de 15% (75% da original)
2028	Fim da CPRB	Alíquota de 20% integral



2. EQUACAO DO CALCULO DO BDI

Para o cálculo do BDI foi considerado a equação proposta pelo relatório que fundamentou Acórdão No. 2622/2013 ilustrada abaixo:

$$BDI = \left(\left(\frac{(1 + (AC + R + S + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} \right) - 1 \right) \times 100$$

Onde:

- AC é a taxa de rateio da administração central;
- R corresponde aos riscos;
- S é uma taxa representativa de Seguros;
- G é a taxa que representa o ônus das garantias exigidas em edital;
- DF é a taxa representativa das despesas financeiras;
- L corresponde ao lucro/remuneração bruta do construtor e;
- I é a taxa representativa dos tributos incidentes sobre o preço de venda (PIS, Cofins, CPRB e ISS).

3. PREMISSAS E CONSIDERAÇÕES PARA O CÁLCULO DO BDI

3.1. PREMISSAS

Para formação do preço base para licitação, foram adotados os seguintes fatores:

- Regime de incidência do PIS e Cofins cumulativo;
- Regime de contribuição previdenciária sobre receita bruta SEM desoneração;
- Empresa não enquadrada no simples nacional.

Cada empresa licitante deverá apresentar o demonstrativo e justificativas para os BDI de acordo com a classificação de sua empresa, o regime de incidência previdenciária e o regime de incidência de PIS e COFINS a qual está enquadrada.

Por semelhança, no serviço, objeto deste Termo de Referência, foram adotados valores pertencentes ao tipo de obra construção de edifícios.

3.1.1. Patamares estipulados pelo acórdão nº 2622/2013 - tcu-plenario

Para construção de edifícios o acórdão TCU especifica os seguintes valores:

BDI PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS			
PARCELA DO BDI	1º Quartil	Médio	3º Quartil
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	3,00%	4,00%	5,50%
SEGURO + GARANTIA	0,80%	0,80%	1,00%
RISCO	0,97%	1,27%	1,27%
DESPESA FINANCEIRA	0,59%	1,23%	1,39%
LUCRO	6,16%	7,40%	8,96%

Para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos o acórdão TCU especifica os seguintes valores:



BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS			
PARCELA DO BDI	1º Quartil	Médio	3º Quartil
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1,50%	3,45%	4,49%
SEGURO + GARANTIA	0,30%	0,48%	0,82%
RISCO	0,56%	0,85%	0,89%
DESPESA FINANCEIRA	0,85%	0,85%	1,11%
LUCRO	3,50%	5,11%	6,22%

3.2. ADMINISTRAÇÃO CENTRAL (AC)

A administração central de uma empresa de construção civil engloba toda a estrutura necessária para execução de atividades específicas de direção geral da empresa como um todo, de forma que sejam alcançados os objetivos empresariais da construtora.

O valor da taxa de administração central decorre do rateio das despesas administrativas do escritório central por todas as obras que a empresa esteja executando no período, variando de acordo com a complexidade e o prazo de cada obra, com a estrutura da empresa e efetivamente com a necessidade de utilização do escritório central pela obra, como por exemplo, nas áreas de suprimentos e financeiro.

3.2.1. Para Mão de Obra (AC = 4,00%)

Para administração central para serviços (mão de obra) optou-se pela taxa de 3,00%, valor referente ao 1º Quartil do Acórdão 2622/2013, TCU, tendo em Vista que o objeto da contratação é um serviço de baixa complexidade e que não demanda grandes gastos com escritório central podendo ser executado, inclusive, com mão de obra local o que reduz gastos com alojamentos e outros relativos a Administração Central.

3.2.2. Para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos (AC = 1,50%)

Para administração central para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos optou-se pela taxa de 1,50%, valor referente ao 1º Quartil do Acórdão 2622/2013 — TCU, tendo em vista que o objeto da contratação é um serviço de baixa complexidade e que não demandara, a princípio, grandes gastos com logística para aquisição de itens de mero fornecimento de materiais ou equipamentos.

3.3. SEGUROS (S) E GARANTIAS (G)

Seguros são contratos regidos pelo direito privado firmados entre o particular (segurado) e a companhia seguradora (segurador), por meio dos quais o segurador se obriga, mediante o recebimento antecipado de um prêmio, a reparar danos causados ao particular segurado ou a terceiros pela ocorrência de eventos alheios a sua vontade devidamente especificados na apólice de seguro, limitando-se essa obrigação ao valor da importância segurada a que tem direito o segurado pela ocorrência do sinistro.

Nos orçamentos de obras públicas, considera-se que a parcela de seguros da composição de BDI refere-se ao valor monetário do prêmio de seguro pago pelo particular segurado a companhia seguradora em contrapartida a cobertura dos riscos contratados, cujos encargos financeiros assumidos pelo particular são repassados aos preços das obras a serem contratadas pela Administração Pública.



O cálculo do prêmio de seguro pode variar de acordo com o perfil dos segurados e as características do objeto segurado, como:

- custos totais de implantação;
- complexidade e porte da obra;
- cronograma de execução;
- condições locais, métodos construtivos, dentre outras variáveis.

A garantia contratual tem por objetivo resguardar a Administração Pública contra possíveis prejuízos causados pelo particular contratado em razão de inadimplemento das disposições contratuais, sendo exigida por decisão discricionária do administrador público, desde que prevista no instrumento convocatório, nos termos do art. 56 da Lei 8.666/1993.

Sob o ponto de vista dos orçamentos de obras públicas, considera-se que a exigência de prestação de garantia contratual é uma estratégia de alocação de riscos como medida que visa a assegurar o adequado adimplemento do contrato e a facilitar o ressarcimento de possíveis prejuízos sofridos pela Administração Pública, na hipótese de inexecução por parte do particular contratado. Em função disso, a sua exigência deve ser avaliada caso a caso, levando em conta a complexidade e as especificidades do objeto a ser segurado, dentre outras variáveis, visto que, no caso de o particular optar pelo oferecimento de fiança bancária ou seguro-garantia, os custos de sua contratação acarretam um ônus econômico a ser repassado aos preços das obras na composição de BDI.

3.3.1. Para Mão de Obra ($S + G = 0,80\%$)

Tendo em vista que a obra não representa grandes riscos na execução em razão de se tratar de um serviço comum com baixa complexidade, não sendo, portanto, necessário grandes gastos com a contratação de seguros ou execução de garantias, optou-se por utilizar a taxa de 0,80% (valor do 1º quartil e médio do Acórdão 2622/2013, TCU).

3.3.2. Para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos ($S + G = 0,30\%$)

Considerando que trata-se de uma obra com execução de serviços comuns com baixa complexidade, não sendo, portanto, necessário grandes gastos com a contratação de seguros ou execução de garantias, foi adotada a taxa de 0,30% (valor do 1º quartil do Acórdão 2622/2013 — TCU).

3.4. RISCOS (R)

A literatura de diversas áreas de conhecimento geralmente define o conceito geral de riscos como eventos futuros e incertos, oriundos de fontes internas e externas, que podem influenciar de forma significativa o alcance dos objetivos de uma organização, cuja probabilidade da ocorrência e seus impactos não podem ser determinados com precisão antecipadamente. Em projetos de obras de engenharia, segundo Limmer (1996, p. 141), os riscos são uma constante ao longo de sua implementação e podem ser definidos como a perda potencial resultante de um incidente futuro resultante de ambientes interno e externo, que tendem a alterar o cenário inicialmente planejado.



Em orçamentos de obras públicas, a mensuração dos riscos deve se basear em uma técnica consistente, que assegure que o risco seja quantificado de maneira sistemática, transparente e confiável, de forma a permitir a cobertura de custos adicionais decorrentes de eventos cujos efeitos sejam incertos. Diante da impossibilidade de empregar técnicas mais complexas para o cálculo da parcela dos riscos para cada obra em particular, entende-se que os referenciais extraídos de fontes baseadas em análise estatísticas de empreendimentos semelhantes podem ser paradigmas confiáveis para a determinação do percentual a ser adotado na taxa de BDI.

3.4.1. Para Mão de Obra (R = 1,12%)

Na presente licitação, por se tratar de um serviço comum de engenharia de porte pequeno a ser executada em área facilmente isolável onde os riscos de danos a terceiros podem ser controláveis, os riscos envolvidos a falhas de projetos são facilmente mitigados, os riscos envolvendo fenômenos naturais são igualmente previsíveis e contornáveis.

3.4.2. Para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos (R = 0,56%)

Conforme exposto no item anterior, no serviço a ser executado não há, salvo melhor entendimento, a probabilidade de ocorrência de fatos que gerem riscos na execução da mesma e portanto foi adotado o menor valor constante no Acórdão 2622/2013, TCU para itens de mero fornecimentos de materiais e equipamento que é 0,56% referente ao 1º Quartil.

3.5. DESPESAS FINANCEIRAS (DF)

Em obras de engenharia, conforme se extrai do Acórdão 325/2007—TCU-Plenário, despesas financeiras são gastos relacionados ao custo do capital decorrente da necessidade de financiamento exigida pelo fluxo de caixa da obra e ocorrem sempre que os desembolsos acumulados forem superiores às receitas acumuladas, sendo correspondentes à perda monetária decorrente da defasagem entre a data de efetivo desembolso e a data do recebimento da medição dos serviços prestados.

O cálculo das despesas financeiras leva em consideração, especialmente, o prazo médio de financiamento da obra. Conceitualmente, a apuração desse prazo médio está relacionada com o ciclo financeiro corresponde ao intervalo de tempo resultante da defasagem entre a data dos desembolsos financeiros e a data das receitas correspondentes, sendo considerado o período em que efetivamente a empresa terá que financiar as suas atividades operacionais, como estocagem, produção, pagamento aos fornecedores, medição dos serviços e recebimento das receitas.

Conforme Lei 4.320/1964, arts. 62 e 63, salvo casos excepcionais, as entidades contratantes só podem legalmente pagar pelos serviços após sua efetiva realização nos contratos de construção de obras públicas. Deste modo, a contratada adquire os insumos e realiza os serviços com seus próprios recursos, e recebe pelos serviços em até 30 dias corridos após a mediação, ou seja, 22 dias úteis, conforme estabelece a Lei n. 8883/1994. Ocorre, com isso, uma defasagem entre o momento do desembolso e o momento do efetivo recebimento, o que acarreta perda monetária.



A seguir é apresentado uma planilha disponível no site da receita federal, link:
<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic>

Mês/Ano	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Janeiro	0.60%	0.85%	0.94%	1.06%	1.09%	0.58%	0.54%	0.38%	0.15%	0.73%
Fevereiro	0.49%	0.79%	0.82%	1.00%	0.87%	0.47%	0.49%	0.29%	0.13%	0.76%
Março	0.55%	0.77%	1.04%	1.16%	1.05%	0.53%	0.47%	0.34%	0.20%	0.93%
Abril	0.61%	0.82%	0.95%	1.06%	0.79%	0.52%	0.52%	0.28%	0.21%	0.83%
Mai	0.60%	0.87%	0.99%	1.11%	0.93%	0.52%	0.54%	0.24%	0.27%	1.03%
Junho	0.61%	0.82%	1.07%	1.16%	0.81%	0.52%	0.47%	0.21%	0.31%	1.02%
Julho	0.72%	0.95%	1.18%	1.11%	0.80%	0.54%	0.57%	0.19%	0.36%	1.03%
Agosto	0.71%	0.87%	1.11%	1.22%	0.80%	0.57%	0.50%	0.16%	0.43%	1.17%
Setembro	0.71%	0.91%	1.11%	1.11%	0.64%	0.47%	0.46%	0.16%	0.44%	
Outubro	0.81%	0.95%	1.11%	1.05%	0.64%	0.54%	0.48%	0.16%	0.49%	
Novembro	0.72%	0.84%	1.06%	1.04%	0.57%	0.49%	0.38%	0.15%	0.59%	
Dezembro	0.79%	0.96%	1.16%	1.12%	0.54%	0.49%	0.37%	0.16%	0.77%	

De acordo com o ESTUDO SOBRE TAXAS REFERENCIAIS DE BDI DE OBRAS PUBLICAS E DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS RELEVANTES do TCU, as fórmulas tradicionalmente sugeridas pela literatura especializada e pelos órgãos públicos podem ser consideradas modelos simplificados para a determinação das despesas financeiras a composição de BDI, tendo em vista a complexidade e dificuldade se determinar precisamente todas as variáveis descritas acima que influenciam no seu cálculo. O Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário, por exemplo, considerou a seguinte expressão matemática para o cálculo das despesas financeiras:

$$DF = \left(1 + \frac{TAXA SELIC}{100}\right)^{\frac{DU}{252}}$$

Onde:

DF = taxa representativa das Despesas Financeiras;

DU = Dias úteis

Logo, levando em consideração a média da taxa Selic para os últimos 12 meses disponíveis e a fórmula sugerida acima, temos:

$$DF = (1 + 0,82/100)^{(22/252)} = 1,00\%$$

3.5.1. Para Mão de Obra (DF = 1,23%)

Conforme cálculo exposto acima temos que o índice adotado para Despesas Financeiras foi de 1,23%.



3.5.2. Para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos (DF = 0,85%)

Para Despesa Financeira, o valor adotado é o mesmo para a mão de obra e está de acordo com os limites estabelecidos no acordo do TCU.

3.6. IMPOSTOS (I) - PIS, COFINS, ISS E CPRB

Impostos sobre o faturamento são aqueles que incidem no preço final do serviço, quais sejam: Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

3.6.1. PIS e COFINS

No que se refere aos percentuais de Contribuição para Programas de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social, COFINS, apesar de existirem diversos regimes especiais de apuração, foi tratado neste demonstrativo apenas a regra geral de apuração por incidência cumulativa com base no art. 8º da Lei n. 10.637/2002 e art. 10º da Lei 10.833/2003 (alterada pela Lei 13.043/2014), que apontam as pessoas jurídicas e receitas que permanecem sujeitas ao regime cumulativo, dentre elas, as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil (Lei H. 12.375/2010).

Assim, as obras de construção civil contribuem para o PIS e a COFINS utilizando as alíquotas de contribuição de 0,65% a 3,00% do faturamento bruto, respectivamente.

3.6.2. ISS

Para o ISS, a alíquota mínima foi fixada em 2,5% pelo art. 88, inciso 1, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, enquanto a alíquota máxima foi estipulada em 5% pelo art. 8º, inciso 11, da Lei Complementar n. 116, de 31/07/2003.

Ressalte-se, ainda, conforme o § 2º, inciso 1, art. 70 dessa mesma Lei Complementar, que a base de cálculo desse tributo é o preço do serviço, excluindo-se desse número o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

Ainda, os municípios gozam de autonomia para fixar as alíquotas desse tributo, desde que respeitados esses limites, e que, nos orçamentos, se deve adotar a alíquota de ISS do município onde o empreendimento é realizado, e não aquela de onde fica a sede da empresa construtora.

3.6.3. CPRB

O acórdão No 2.622/2013 estabelece a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), criada pela União para desonerar a folha de salários de diversas atividades econômicas em substituição a contribuição patronal de 20%. Esse percentual que foi estabelecido em 2,00% aplicado sobre o valor da receita bruta, pelo acórdão, foi alterado para 4,50%, pela Lei 13.161 de 31 de agosto de 2015 e passou a vigorar em 01º de dezembro de 2015.

Como os preços SINAPI utilizados para composição da Planilha Orçamentaria não estão desonerados, não se adota CPRB na composição do BDI.



3.7. LUCRO

De acordo com o Acórdão 2622/2013 — TCU, temos que o lucro para construção de edifícios pode variar de 6,16% a 8,96%. ALTOUNIAN (2007)[1] define: “Benefício e lucro: é a parcela que contempla a remuneração do construtor, definida com base em valor percentual sobre o total dos custos diretos e despesas indiretas, excluídas aqueles referentes as parcelas tributarias. A taxa adotada como benefício deve ser entendida como uma provisão de onde será retirado o lucro do construtor, após desconto de todos os encargos decorrentes de inúmeras incertezas que podem ocorrer durante as obras, difíceis de serem mensuradas no seu conjunto.”

3.7.1. Para Mão de Obra (L = 7,40%)

Para esta obra em questão, tendo como base que obras de construção civil de pequeno porte e valor tendem a ser menos atrativas a grandes empresas, foi adotado o valor de 7,40% para lucro, valor referente ao valor médio do Acórdão 2622/2013 7 TCU, como forma de tornar a licitação mais atrativa. Por ser um serviço simples de ser executado com possibilidade de utilização de mão de obra local o valor médio foi adotado ao invés do 3º quartil.

3.7.2. Para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos (L = 3,50%)

O serviço em questão, a princípio, não demanda grandes aquisições de materiais e equipamentos classificados como mero fornecimento. Deste modo, caso haja necessidade de aquisição, a quantidade provavelmente será pequena e não demandará grande gastos de logística da empresa e o lucro nessas aquisições não deve representar valor significativo (parcela principal).

Barreiras - Ba, 21 de maio de 2026.


Wecslei Duarte de Souza
Sócio Administrador / Engenheiro - Civil
CPF 041.578.315-19